

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.095, DE 2002

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Minas do Norte.

Autor: Deputado Romeu Queiroz

Relator: Deputado Paulo Magalhães

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Data vênua, não se pode concordar com a conclusão a que chegou o ilustre Relator, quanto ao mérito do PDC n.º 2.095, de 2002.

Sustenta S.Ex.^a que, para se “prosseguir na discussão da matéria, necessário se torna a existência de critérios objetivos definidos em lei para a criação dos Estados federados.”

Acontece que, como se reconhece no próprio voto do eminente Relator, a ordem constitucional vigente não exigiu em relação à criação de novos Estados a existência de lei complementar, que fixe os critérios para tal. Somente no tocante a Territórios já existentes e Municípios é que a Carta Magna faz tal exigência (art. 18, § 2º e § 4º).

A norma para criação de Estados é a constante do art. 18, § 3º, que diz:

“Art. 18.....

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. ”

Esse dispositivo deixa claro que, em primeiro lugar, deve a população interessada ser consultada por meio de plebiscito. Em seguida, o Congresso Nacional, por intermédio de lei complementar, aprovará a incorporação, subdivisão, desmembramento ou formação do novo Estado ou Território. Destarte, a lei complementar será editada cada vez que se pretender mudança na divisão político-administrativa dos Estados.

Por conseguinte, descabida parece-me a afirmativa do preclaro Relator de que se fazem necessários critérios objetivos previstos em lei complementar. A constituição assim não o prescreve.

De outra parte, o nobre Relator entende que a matéria deveria ser cuidada em um contexto mais conjuntural. Nada obsta que isso possa ser feito. Entretanto, essa posição não pode servir de fundamento para a rejeição do Projeto, como ele preconiza. Uma análise conjuntural, que contemple todas as mudanças almejadas na divisão dos Estados, por certo que é recomendável. A conveniência político-econômica de tais alterações deve ser amplamente discutida. Porém, em outro momento. Não cabe debater aqui, nesta Comissão Técnica, este aspecto, que, repito não pode embasar a rejeição do Projeto.

Neste sentido, emiti voto no Projeto de Decreto Legislativo n.º 631, de 1998, ao qual foi apensado o de n.º 384, de 2003, ambos de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, dos quais fui Relator, propondo a aprovação do último, tendo em vista a falta de exigência constitucional relativamente aos critérios sobre a viabilidade da criação de novos Estados (doc. anexo).

Por tais motivos, oponho-me ao voto do Relator e sou pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.095, de 2002.

Sala das Comissões, de 2003

Vicente Arruda
Deputado Federal PSDB/CE